Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 849/2017</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DO ARTIGO 42 E 43 DA LEI 4320/64".

O Projeto de lei em análise trata de solicitação de abertura de crédito especial no montante de R\$ 3.863.698,93 para manutenção de serviços de limpeza urbana com recursos da COSIP, nos termos da Emenda Constitucional n° 93 de 8/9/2016.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: "<u>São de iniciativa privativa do</u>

<u>Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:</u>

VIII- as diretrizes orçamentárias

IX –os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais" (grifo nosso)

A forma encontrasse devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria organização administrativa deplanejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal através de seu presidente, em

obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4

de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou "declaração" de que "há

compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto

na Lei Complementar 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e

estimativa de impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei 849/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da

Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete

exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023

3